



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 71, DE 2006.

Dispõe sobre o Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas no art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

§ 3º Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja inferior, na data da liquidação, a vinte salários mínimos, vedado o fracionamento.

Art. 2º No momento do pagamento, constitui obrigação do agente pagador a verificação da exatidão do cálculo judicial bem como proceder ao empenho e liquidação com as retenções legais necessárias, quando for o caso, como, por exemplo, Imposto de Renda – IR e contribuições previdenciárias.

Art. 3º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 4º Caberá à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município observar o prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento da intimação judicial, para a efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, evitando-se a determinação judicial de seqüestro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O credor de importância superior ao montante previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente, na forma da Lei, perante o Juízo da execução.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.439, de 10 de junho de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2006.

Handwritten signature of Ivo Corsi da Silva in blue ink.
IVO CORSI DA SILVA
Presidente

Handwritten signature of Adailton Borges Amaro in blue ink.
ADAILTON BORGES AMARO
Vice-Presidente

Handwritten signature of Clodoaldo José Borges in blue ink.
CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário